

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E ESTERILIZAÇÕES FORÇADAS: O DIREITO DE TER FILHOS.

João Nathan Darissi Firmino¹
Nilton César Dos Santos²
Fabíola Pessoa de Almeida³
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁴
Fabrcício Dias Teixeira⁵
Hélio Wiliam Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O objetivo do trabalho é investigar a obrigatoriedade na realização da esterilização forçada, na maioria das vezes em mulheres, visto que, pode ser realizada em homens, mulheres essas de baixa renda, negras, indígenas, hipossuficientes e moradoras de comunidades. Tendo em vista que essas mulheres tem menos recursos e as informações chegam em menor quantidade e muitas vezes de forma ineficiente. Nesse sentido, o argumento central questiona a compatibilidade entre os direitos constitucionais e o alcance das obrigações do Estado brasileiro no que se refere à implementação das normas interamericanas para garantir a proteção dos direitos das mulheres e das famílias, para que sejam garantidos os direitos fundamentais das mulheres como mães e seres humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Laqueadura; Mulheres; Estado; Ofensas; Direitos; Legislação.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica tem por objetivo analisar as violações feitas a saúde reprodutora da mulher, em muitos casos de baixa renda ao logo dos anos, bem como identificar o fato gerador destas violações e apontar possíveis soluções para este problema de saúde pública.

Os direitos reprodutivos da mulher são Direitos Humanos, reconhecidos

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

internacionalmente. Trata-se do respeito a integridade física e a liberdade de decisão de cada indivíduo quanto a questão da reprodução. Ancorando-se a esse direito o reconhecimento do direito básico de mulher ou casal têm de decidir livremente e responsabilmente sobre o número, espaçamento e a oportunidade de ter filhos, e de ter acesso a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência.

A escolha de procriar ou não cabe ao indivíduo, porem mulheres em situação de vulnerabilidade, com pouco acesso à informação, vivenciam múltiplas e indiretas discriminações que exacerbam a exclusão tanto na lei quanto na prática, com efeito ficam restritas ao gozo de seus direitos.

A população mais vulnerável tem sido a parte mais desfavorecida quanto a questão da violação da saúde reprodutiva. Mulheres na sua grande maioria negras, pobres ou de periféricas. O legislador tentando cumprir o seu papel na trama da sociedade brasileira as vezes falha, quando perpetuam a discriminação.

Com a intuito de informar a população do meio social onde vivemos, dos riscos da prática de esterilizações sem a manifestação da vontade da mulher vítima de tal barbaridade, esta pesquisa busca analisar casos concretos de violações que ocorreram, não só no Brasil, mas em diversos países, de mulheres que foram submetidas ao procedimento de esterilização, mais precisamente laqueadura de trompas, por imposição legal ou médica.

Tal imposição, quando não respeitado a livre manifestação de vontade a mulher, pode ser considerada não só um desrespeito os direitos reprodutivos, mas também uma afronta os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

CONCEITO DE LAQUEADURA DE TROPAS E A EVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO

O procedimento de esterilização voluntaria ocorre quando a mulher ou o homem por meio de manifestação de sua vontade opta pela realização que uma

operação no qual o objetivo é a infertilidade temporária ou definitiva (BARROSO, 1984).

Esterilizações em geral podem ser feitas tanto em homens como em mulheres. Esterilizações feitas em homens são chamadas de vasectomia, já as feitas em mulher de laqueadura de trompas (BRASIL, 2017).

A laqueadura de trompas, também conhecida como: ligadura tubaria, laqueadura, amarão ou ligadura de trompas. Segundo Lima, Luz (2004), foi descoberta no século XIX, através de experimentos realizador em animais, e em 1881, foi feito a primeiro procedimento em uma americana que já havia sido submetida a duas cesárias.

Ainda nesse sentido, observamos o posicionamento do ministério da saúde sobre o tema, a seguir:

“(...) é uma operação feita nas trompas, para impedir o encontro do ovulo com o espermatozoide, evitando, assim a gravidez. A laqueadura é indicada por um médico, após criteriosa avaliação, nos casos em que a gravidez signifique risco de vida para a mulher”. (BRASIL. Ministério da Saúde, spa).

Todavia, as mulheres devem estar preparadas e bem informadas sobre as consequências da cirurgia, pois tal procedimento é considerado pela médica como praticamente irreversível. Por isso, antes que qualquer decisão, suas complicações e consequências devem ser discutidas com o médico obstetra e cabe sempre a mulher a decisão final (ARAGUAIA, 2002).

Nesse sentido, observamos o posicionamento de Araguaia, vide:

"além de existirem poucos centros de saúde capazes de realizar o procedimento reverso, somente em metade dos casos podem ser feitas tais cirurgias e nem todas com sucesso. Além disso, esse procedimento pode ser arriscado e, em algumas situações, inviável – sem contar que propicia, também, a gravidez tubária." (ARAGUAIA, 2002, s/p).

Com a polarização das esterilizações, não demoro muito par este procedimento fosse usado de diversas formas ao redor do mundo. Estados Unidos, Espanha, Alemanha e Suíça, adotaram inicialmente para punir e prevenir doenças e crime sexuais, era uma forma de controle da criminalidade, segundo LOBO (1998), a partir daí, vários outros países começarão a usar as estetizações como verdadeira ferramenta de controle populacional.

Uma série de países, ao longo do século XX, empregaram práticas indutivas e/ou coercitivas para esterilização de cidadãos como forma de obstar o crescimento demográfico. As medidas, contudo, eram frequentemente direcionadas a determinados grupos sociais vulneráveis, notadamente, pessoas negras, assemelhando-se a eugenia (MARTINS, 2018, s/p).

Ainda acompanhando a percepção de Martins (2018), entende-se que no Brasil estas violações foram idealizadas em grande escala no período da ditadura militar, pois se acreditava na época na superioridade genética dos brancos, e por este motivo foi usado para a disseminação controlada população, em sua maioria negra e indígena do país.

Atualmente, devido as várias violações ao direito reprodutor da mulher com o passar dos anos, criou-se um verdadeiro escudo de proteção a família em um plano internacional. Diversos tratados e convenções foram editados e alguns incorporados no ordenamento jurídico brasileiro com um único propósito, resguardar a mulher e a família de interferências em seu direito de autodeterminação e livre escolha, como é o caso da lei 9263/96, que regulamenta o livre planejamento familiar.

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA MULHER EM DECIDIR E ESCOLHER O DIREITO DE PROCRUAR.

O direito de livre planejamento familiar é assegurado na Constituição Federal e regulamentado pela lei 9263, sancionada em 12 de janeiro de 1996, que regulariza o planejamento familiar no Brasil (BRASIL, 1996). A garantia aos direitos reprodutivos em seus aspectos positivos e negativos ficam garantidos pela Constituição Federal, artigo 226, parágrafo 7, que disciplina, após:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (BRASIL, 1988, s/p).

Por este motivo é dever do estado, por meio do SUS, disponibilizar todas as medidas educativas e preventivas pautadas no acesso à informação que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (SOUZA, 2019). Ainda, a Lei nº 9.263/96 em busca de proteger possíveis violações ao direito de auto determinação reprodutiva, prevê em seu artigo 10, que a laqueadura tabularia será somente ser

permitida nas seguintes situações, vide:

“I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos”. Estabelece o artigo da Lei nº 9.263/96 de 12 de janeiro de 1996. (BRASIL, 1996 s/p)

Para realização deste procedimento, a pessoa deve ter o seu consentimento expresso em documento escrito e firmado, de acordo o parágrafo primeiro deste artigo. Ainda, se a mulher for casada deve ter também o consentimento do companheiro, conforme parágrafo 5º da Lei em comento: “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges” (BRASIL, 1996).

Tais dispositivos são duramente criticados nos dias de hoje, pois alguns especialistas acreditam que, apesar de proteger a família de possíveis violações os dispositivos desta lei, possuem requisitos exagerados que dificultam o direito de alto determinação da mulher e os restringem ao consentimento de um homem. Como aponta Desireé Marquetotti Costa, abaixo:

“(…) além de arcaico, viola da dignidade da pessoa humana e os direitos à liberdade, à autonomia corporal e ao planejamento reprodutivo, ao passo que impede inúmeras pessoas de se submeterem ao procedimento cirúrgico de esterilização, podendo gerar gravidezes indesejadas” (MARQUETOTTI, 2016, p. 6)

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL.

Esses direitos reprodutórios foram criados em um plano internacional, a partir da Declaração dos Direitos Humanos, organizadas pela ONU, em 1948, após a Segunda Grande Guerra Mundial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A cerca do tema tivemos eventos relevantes, e dos grandes destaques foi a então denominada “CONFERÊNCIA SOBRE DIREITOS HUMANOS”, REALIZADA EM Teerã, no Irã no ano de 1968, onde foi deliberado sobre a quantidade de filhos, espaçamentos entre entres e o direito dos casais em escolher (CONFERÊNCIA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1968).

Outro marco de grande relevância foi a conferência sobre o direito dos casais, realizada em 1974, na cidade de Budapeste, Romênia, onde foi abordado como foco principal os informes centrais, dos casais terem como direito primário de escolha, onde a decisão de números de filhos, e o espaçamento entre eles ser uma escolha individual ou do casal. Tendo o Estado papel fundamental em garantir esse direito, e além disso, informar e complementar as informações pré-existentes, sobre métodos de controle de natalidade (CARRARA, 2010).

Ainda nesse sentido, podemos abordar como um grande marco a conferência mundial do ano internacional da mulher, a conferência foi o marco inicial do Decênio da Mulher, o qual foi um grande marco no direito das mulheres, onde foi reconhecido o direito a diferentes opções sexuais, direitos reprodutivos, a maternidade opcional, o direito a integridade física e principalmente o direito de tomar decisões sobre o seu próprio corpo (GYSLING, 1994).

Mais um marco significativo, foi a Conferência de Alma Ata, realizado na União Soviética, onde foi reconhecida as vantagens primárias um enfoque holístico dos temas de saúde reprodutiva, incorporando a saúde das mulheres ao tema (CARRARA, 2010).

O decênio da mulher foi aprovado em 1979, na Assembleia Geral das Nações Unidas. O foco principal da convenção foi a eliminação de todas as formas de discriminação sobre a mulher. Uma das disposições abordadas na convenção foi a saúde reprodutiva da mulher, decisões sobre reprodução e responsabilidade compartilhada em relação aos filhos, isso respeitado o direito a dignidade de homens e mulheres sobre o tema (GYSLING, 1994).

Em Amsterdã, Holanda em 1984 foi realizado o quarto encontro Internacional de Mulher e Saúde, nesse encontro a morte materna apareceu com maior magnitude, tomando uma proporção e conscientização maior por parte da população e dos Estados (CARRARA, 2010).

Em 1985, estratégias de Nairobi, no ano em questão houve várias conferências, que objetivaram garantir os direitos das mulheres, mas a conferência em questão, buscou mecanismos de promoção da condição de mulher, orientada

para o futuro avanço da mulher (GYSLING, 1994).

Em 1993, conferencia de Viena sobre Os direitos Humanos, ficou assegurado o direito das mulheres na vida civil, cultural, social, econômica e principalmente política, onde se inclui o direito da mulher a ter controle sobre sua sexualidade e a decidir livremente, sem discriminação nem violência, em nível regional, nacional e internacional, a erradicação de todas as formas de discriminação, além disso, ficou definido como crime, o estupro em época de guerra (GYSLING, 1994).

Em 1994, no Cairo, houve a Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento, onde o programa de ação da CIPD foi destaque, uma vez que reconheceu a saúde, direitos inerentes a reprodução, além do empoderamento das mulheres. Na CIPD, 179 países adotaram um programa de ação para o progresso e desenvolvimento das pessoas .

Em 1995, em Beijing, foi realizada a quarta Conferência Mundial da Mulher, apesar de ter como tema central o desenvolvimento e a paz na China, a convenção reafirmou os direitos da mulheres como direitos humanos, além de se comprometer a criar ações para garantir esses direitos (CARRARA, 2010).

Em 2019 a justiça reprodutiva amplia olhares sobre os direitos reprodutivos das mulheres, os direitos reprodutivos da mulher foram colocados em um patamar de relevância, e foi considerado como justiça social, também como direitos humanos. Além de analisarem a possibilidade de coibir os procedimentos hospitalares desnecessários, que são realizados cotidianamente em ambientes hospitalares (CARRARA, 2010).

Tais instrumentos frutos de tratados e convenções internacionais são um espelho de quase cinco décadas de lutas a favor dos direitos sociais, políticos, familiares e sexuais das mulheres ao logo dos anos. Por muito tempo a mulher busca seu lugar em sociedade e ter plenitude o número de filhos o espaçamento entre eles não é só a efetivação destes direitos, mas sim, a garantia de que os direitos da família e da mulher estão sendo preservados.

METODOLOGIA

A pesquisa quanto aos objetivos se caracteriza como descritiva, buscando demonstrar mediante os conceitos dos autores a resolução dos problemas abordados e fazer uma análise clara sobre o tema.

O método escolhido foi o quantitativo, partiremos de uma análise geral para a partir daí encontrar o resultado esperado, demonstrando através do pensamento trazido pelos estudiosos do tema e realizando uma reflexão. Pretende-se instrumentalizar o presente trabalho, demonstrando se a laqueadura de trompas é o método contraceptivo mais eficaz, por meio de pesquisas bibliográficas, jurisprudências, leis específicas, tratados internacionais e artigos.

A pesquisa é realizada buscando identificar o fenômeno da laqueadura de trompas, apresentar o tema, além de analisar e registrar os dados, em forma de gráficos, além do mais demonstrar que a laqueadura de trompas foi usada por muitos países como único método contraceptivo, muitas vezes como método forçado.

O trabalho será introduzido por meios de definições de conceitos, apresentando dados propostos por meio de uma pesquisa quantitativa, para analisar se a atuação do Estado sobre a saúde pública, garantindo as mulheres e a família de modo geral a melhor atuação possível, por meio de políticas públicas que levem informação e serviço de qualidade, para garantir a mulher, a quantidade, o momento e a forma de criação dos filhos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Casos em que houveram violação ao direito da mulher.

Apesar das frentes de proteções ao direito familiar em especial o da mulher de planejar, decidir e dispor livremente de sua sexualidade, até hoje existem inúmeros casos em que este direito é violado (SOUSA, 2019).

Brasil

Como é o caso de Janaína Aparecida Quirino, que teve que ser submetida ao procedimento de laqueadura de trompa, por pedido do Ministério Público por meio de uma ação civil pública em 2017(SOUSA, 2019).

Este pedido foi deferido pelo juiz de primeira instância nos mesmos anos, mas felizmente não pode ser realizado, pois Janaína Aparecida se encontrava grávida quando o procedimento cirúrgico iria ser efetivado (MACHADO; GRACIELE; PARUSSOLO, 2020).

Todavia, extraímos dos estudiosos MACHADO; GRACIELE; PARUSSOLO (2020), que em 218, Janaína foi presa preventivamente por tráfico de drogas, ocasião esta que motivou o Ministério Público a requerer a realização da laqueadura no momento do parto, e, em 14 de fevereiro de 2018, mesmo contra a lei e sua vontade, a cesárea e a laqueadura tubária foram feitas, violando o § 2º do art. 10 da Lei 9.263/96.

Nesse sentido temos o entendimento de Machado, Graciele e Parassolo, a seguir:

“Como se pode depreender da análise do “caso Janaína”, embora seja possível vislumbrar uma vasta legislação internacional e pátria de regulamentação do planejamento familiar a partir do viés dos direitos humanos, o Brasil tem, na prática, desrespeitado sua própria legislação interna e os preceitos adotados nos documentos internacionais, adotando uma conduta de indiferença à proteção da vida humana feminina, especialmente em casos de mulheres negras e pobres, as chamadas vidas indesejadas para o controle da “boa sociedade”. (MACHADO; GRACIELE; PARUSSOLO, 2020, p.17)

Peru

A situação fica ainda mais preocupante quando falamos das esterilizações forçadas que ocorreram no Peru entre os anos de 1996 a 2001, foram realizadas 271.02 laqueadura e 22.004 vasectomias involuntárias em homens e mulheres em sua maioria de baixa renda, negros, moradores de rua ou de zonas rurais. Como se não bastasse estas esterilizações foram feitas durante o governo de Alberto Fujimori por meio de programa de natalidade realizado pelo próprio estado (FOWSKS, 2021).

A jornalista Cristiana Papaléo aponta:

“Embora o Tribunal Penal Internacional (TPI) tenha classificado esses atos como crimes contra a humanidade, até hoje a Justiça peruana não os esclareceu inteiramente. Os perpetradores não foram nem condenados, nem punidos” (PAPALÉO, 2021, s/p).

Canadá

Também no Canadá em 2017, foi interposta uma ação coletiva com o objetivo de apurar os mais de 50 casos de mulheres indígenas que foram submetidas ao procedimento de ligadura de trompas, sem sua autorização durante o parto, por profissionais da saúde em hospitais públicos, em Sakatoon, Canadá (FERREYRA, 2018).

Segundo Portal El País:

“As esterilizações forçadas de mulheres indígenas no **Canadá** cessaram oficialmente nos anos setenta, mas investigações e testemunhos indicam que esses procedimentos continuaram sendo praticados décadas depois, e teme-se que ainda existam casos. A senadora Yvonne Boyer pediu a seus colegas legislativos que seja realizado um estudo para conhecer o alcance real dessa prática em nível nacional. “Muitas mulheres do país todo entraram em contato comigo pedindo ajuda”, afirmou Boyer no dia 11 à agência de notícias The Canadian Press. A senadora mencionou a tragédia de Liz, obrigada a abortar e a se submeter a uma ligadura de trompas em um hospital de Ontário aos 17 anos” (FERREYRA, 2018, s/p).

Na época, membros do senado, do ministério de Serviços Indígenas expressaram demasiado apoio as vítimas destes factuais crimes contra os direitos humanos, e até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma nota: “Estamos profundamente preocupadas pelos relatos compartilhados por mulheres indígenas vítimas de esterilizações forçadas. Elas superaram a vergonha e o estigma que rodeia a violência à qual foram submetidas, e agora merecem justiça e reparação,” (FERREYRA, 2018).

Apesar disto, pelo o que parece estes organismos de proteção apenas emitiram notas de recomendação para a imprensa, e até os dias de hoje estas mulheres buscam pra justiça pelas atrocidades muitas vezes irreparáveis sofrerão.

O que chama atenção foram as palavras do médico logo após a realização de laqueadura em uma mulher indígena, FERREYRA (2018) disse: “Cortadas, amarradas e queimadas. Pronto. Não passará mais nada por aí”.

Laqueaduras de trompas como um dos métodos contraceptivos mais populares, pode estar ligada a cultura do não planejamento familiar e a falta de acesso à informação, segundo relatório da Organização Das Nações Unidas (ONU) “metade das gravidezes no mundo, ou 121 milhões por ano, não são planejadas”

(ONU, 2022).

Como observa-se no gráfico abaixo, o número de mulheres que foram submetidas ao método de Esterilização Feminina é maior em países como Canadá, Estado Unidos e Coreia nos anos de 1986. E o Brasil apresentava um número moderado se casos de esterilização comparado com os demais, mas é o país que apresenta número mais baixo de todos os países quanto ao método contraceptivo DIU, e o mais alto no método pílula.

O possível motivo deste número ser extraordinariamente maior que dos outros países talvez seja distribuída gratuitamente na rede pública de saúde justamente em 1984.

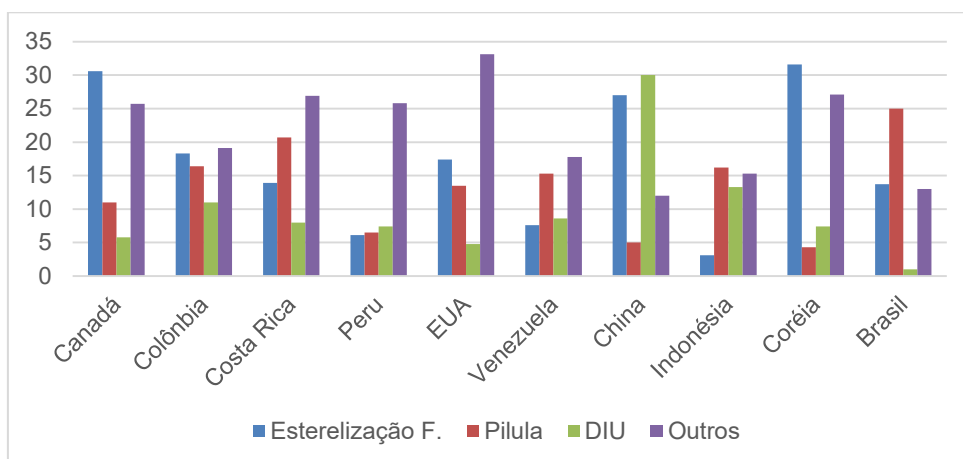


Figura 1: Taxas de prevalência por utilização dos métodos anticoncepcionais segundo países e anos selecionados

Fonte: Untired Natios

Todavia, atualmente, segundo Divisão Populacional da ONU, o Brasil está entre um dos campeões esterilizações feitas em mulheres, seguindo no pódio a Índia e em terceiro lugar a China. Nestes países pelo menos um terço (33,3%) ou mais das mulheres casadas são laqueadas. A Índia possui mais alta taxa do planeta que pode corresponde as (80%) de todas as mulheres casadas ou em união estável, já no Brasil este número é um pouco menor, cerca de (40%) segundo a Pesquisa Nacional de Demografia em Saúde (COLLUCCI, 2002).

O motivo dos níveis de laqueadura ter aumentado tanto no Brasil talvez se deve a implementação da lei 9.262 de 12 de janeiro de 1996. Na época com o

advento da lei esperava-se diminuir os níveis de esterilizações feminina e aumentar os níveis de pílula anticoncepcional, pois esta lei regulamentou o procedimento de laqueadura tubaria e instituindo requisitos mais rígidos para sua execução (BRASIL, 1996).

Entretanto, como aponta o gráfico abaixo, houve um efeito contrário segundo o que era logicamente esperado, em 1984, antes do advento de lei, o percentual de mulheres esterilizadas chegava a 13,7% e as que utilizavam pílula 25% de todas as mulheres entre 15 a 49 anos (Untired Natio,1984). Com o advento da lei no ano de 1996, estes números só aumentaram, chegando as 63,6% de esterilização feminina feitas e todos o país (PNDS, 2006).

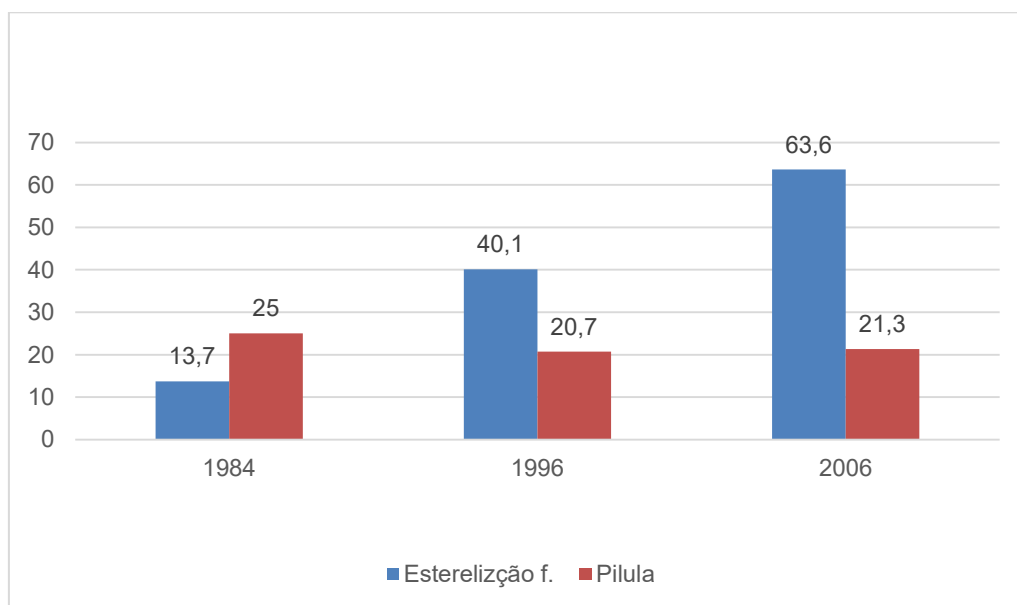


Figura 2: Taxas de prevalência por utilização dos métodos anticoncepcionais de esterilizaçãp feminina e Pirula anticoncepcional segundo anos selecionados.

Fonte: PNDS 2006, Untired Natio, PNDS 1996

Observa-se que o método pílula passou a ser cada vez menos utilizado por mulheres pelo SUS, à medida que as laqueaduras tubarias se tonavam cada vez mais populares (PNDS, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos no decorrer do trabalho apresentado que as laqueaduras deixaram de ser o único método contraceptivo existente, hoje podemos contar com diversos métodos, tais como pílula anticoncepcional, injeções, camisinhas, etc.

Métodos esses que são disponibilizados pelo SUS – Sistema Único de Saúde - que são mais baratos e tão efetivos quanto a laqueadura de trompas.

Todavia, tais métodos exigem conhecimento e disciplinas das usuárias, sendo, por isso, as laqueaduras forçadas são utilizadas ainda, principalmente em países subdesenvolvidos. Todavia, deixou de ser uma questão cultural, muito menos uma questão de saúde pública, pois, existem métodos eficazes e reversíveis, como a colocação de DIU de cobre, um método que pode se utilizado por 10 (dez) anos, tendo a possibilidade de reversibilidade e não causando a mutilação da saúde física e mental da mulher.

Podemos observar que o Estado como garantidor, não tem exercido seu papel de preservar os direitos e garantias fundamentais da mulher e da família, nesse caso o Estado deveria agir de forma passiva, respeitando a vontade do paciente, e de forma ativa, possibilitando todos os meios menos invasivos as mulheres. Devendo a mulher ser garantido o direito de autodeterminação de escolha, quando, onde, quantos e a forma de concepção e criação dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGUAIA, Mariana. "Laqueadura"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/laqueadura.htm>. Acesso em 23 de maio de 2022.

BERQUÓ, Elza; GARCIA, Sandra; LAGO, Tânia. PNDS 2006 Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher. **Relatório**, Brasília/DF, p. 1-408, 23 maio 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/55319/Downloads/relatorio_final_PNDS2006_04julho2008%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/relatorio_final_PNDS2006_04julho2008%20(1).pdf). Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **LEI nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. [S. l.], 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20C%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 22 fev. 2022.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. **R. bras. Est. Pop**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 309-331, 23 maio 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/55319/Downloads/dados%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/dados%20(1).pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

COLLUCCI, CLÁUDIA. Brasil está entre "campeões" de laqueadura. **SAÚDE**, Folha de São Paulo, p. 1, 21 out. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2110200220.htm>. Acesso em: 3 fev. 2022.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ONU realizada entre 5-13 de setembro de 1994.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (adotada em 18 de dezembro de 1979, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981), UN Doc A / 34/46, 1980.

COSTA, Desireé Marquetotti. **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, § 5º, DA LEI 9.263/96: CRÍTICA À ANUÊNCIA DO CÔNJUGE COMO REQUISITO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**. 2016. 51 p. Trabalho de conclusão de curso de graduação (Curso de Direito) - Universidade Federal de Rio Grande, [S. l.], 2016. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7615/Desire%c3%a9%20Marquetotti%20Costa_4309471_assignsubmission_file_Costa%2c%20Desire%c3%a9%20Marquetotti.%20Trabalho%20Conclusao%20Curso.pdf?sequence=1. Acesso em: 16 fev. 2022.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araujo; CARVALHO, Marina Wanderley Vilar; LARDOSA, Tatiana Pessôa da Silveira Santos. LAQUEADURA DE TROMPAS: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS. **CADERNOS ESTRATÉGICOS**, [S. l.], p. 114-135, 23 maio 2022. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73978>. Acesso em: 1 mar. 2022.

FERREYRA, JAIME PORRAS. A esterilização forçada de mulheres indígenas canadenses: um assunto muito recente. **INTERNACIONAL**, EL PAÍS, 19 nov. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/19/internacional/1542617481_896389.html. Acesso em: 8 dez. 2021.

LIMA, Ana Amélia Antunes; LUZ, Anna Maria Hecker. SIGNIFICADO DA LAQUEADURA TUBÁRIA PARA MORADORAS DE VILAS POPULARES DE PORTO ALEGRE. **Rev Bras Enferm**, File:///C:/Users/55319/Downloads/Revista%20(3).pdf, ano 2004, n. 203, p. 203-207, 3 mar. 2004.

MARTINS, Vinicius. Genocídio na saúde: da esterilização às mortes maternas. In *Alma Preta*, 2017. Disponível em: <<https://almapreta.com/editorias/realidade/racismo-na-saude-da-esterilizacao-as-mortes-maternas>>. Acesso em: 9 mar 2022.

Ministério da Saúde (BR). Lei 9.263. Brasília (DF); Diário Oficial da República Federativa do Brasil n. 159 de 20/08/97. 1997. 2 f. Disponível em: URL: <<https://www.saude.pr.gov.br/ftp/legislacoes/leis97LF9263doc>>. Acessado em: 29 mar 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Laqueadura. In: Laqueadura: Informa-se, Decida-se! Exija seu Direito!. Biblioteca Virtual em Saúde, 15 abr. 2001. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006001852.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PAPALEO, Cristina. Peru: esperança para vítimas de esterilização forçada. **DIREITOS HUMANOS**, [S. l.], p. 1, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/peru-esperanca-para-vitimas-de-esterilizacao-forcada/a-56554778>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. Regras do SUS para laqueadura e vasectomia podem mudar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/03/regras-do-sus-para-laqueadura-e-vasectomia-podem-mudar>. Acesso em: 6 dez. 2021.

SIMAS, Flávia; CAMPOS, Kel; CHAMPOLINA, Thaís. Esterilização forçada: o controle do corpo da mulher vai além. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/esterilizacao-forcada-o-controle-do-corpo-da-mulher-vai-alem/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; ANDRADE, Estela Parussolo. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Artigo**, Rev. Faculdade de Direito, v. 44, n. 61233, p. 1-32, 23 maio 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/55319/Downloads/A%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20AO%20DIREITO%20%C3%80%20SA%C3%9ADE%20REPRODUTIVA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55319/Downloads/A%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20AO%20DIREITO%20%C3%80%20SA%C3%9ADE%20REPRODUTIVA%20(1).pdf). Acesso em: 1 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo Digital nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Janaína Aparecida Quirino e outro. Juiz de Direito: Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior. Mococa, 05 de outubro de 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xnurud0yqH4S9Mtgab_JmnsBIXlrhRSN/view.

Acesso em: 22 fev. 2022.

WICHTERICH, Christa. Direitos Sexuais e Reprodutivos. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

GYSLING, J. Salud y Derechos Reproductivos: Conceptos en Construcción. In: VALDÉS, T. e BUSTOS, M. (Ed.). Sexualidad y reproducción: hacia la construcción de derechos. CORSAPS/FLACSO. Santiago, Chile: Salesianos, 1994. p. 13-26